



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

50

PROJETO DE LEI Nº 11.317/24

Protocolo nº 9270, em 23.04.2024

EMENTA: Institui a gratuidade no sistema de transporte público coletivo para mulheres vítimas de violência durante todo período de duração de atendimentos médico, psicológico e judicial.

AUTOR: Vereadora Luiza Ribeiro.

PROCURADORIA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO

O presente projeto de Lei Ordinária foi apresentado pela ilustre Vereadora Luiza Ribeiro com a finalidade de instituir a gratuidade no transporte público coletivo municipal para as mulheres vítimas de violência, enquanto durarem o período em que necessitar de atendimento médico, psicológico, judicial e nas delegacias. Convém esclarecer que a proposta determina ainda que a Casa da Mulher Brasileira ficará na incumbência de realizar o cadastro da vítima de violência junto da Agetran – Agência Municipal de Trânsito, após o registro do boletim de ocorrência.

De início, convém destacar que a Carta Constitucional, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência aos Municípios para “*legislar sobre os assuntos de interesse local*”, e no inciso V, para “*organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial*”. Logo, resta clarividente que a regulamentação do serviço público de transporte coletivo é um assunto de precípua interesse local.

Outrossim, a Constituição Federal, no artigo 175, ainda estabelece o seguinte acerca da prestação dos serviços públicos em geral:

J.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

06
B

“Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.”

As Leis Federais n. 9.074/95 (Lei geral de concessões e permissões de serviços públicos) e n. 14.133/2021 (Nova lei de licitações e contratos administrativos) trazem os seguintes artigos sobre o tema:

“LEI N° 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995.

Art. 35. A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente, fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

LEI N° 14.133, DE 1° DE ABRIL DE 2021

Art. 104. O regime jurídico dos contratos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, as prerrogativas de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.



07

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

§ 2º Na hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.”

Conclui-se, desta forma, que os contratos administrativos firmados para a prestação dos serviços públicos, como é o caso do transporte público municipal, deverão manter o seu equilíbrio econômico-financeiro durante toda a contratação.

Ocorre que a Lei Orgânica Municipal traz os seguintes artigos sobre o tema, vejamos:

“Art. 8º Compete ao Município, além do estabelecido no art. 30 da Constituição Federal:

...

X - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:

...

c) conceder ou permitir serviços de transportes coletivos e de táxis e fixar as respectivas normas de funcionamento e tarifas;

...

Art. 67. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

...

XLII - dispor sobre a estrutura e organização dos serviços municipais, observadas as normas básicas estabelecidas em lei;

...

Art. 120. É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório. (NR) (Emenda n. 28, de 14/07/09)

...

9



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Art. 124. Nas concessões ou permissões de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I - os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização dos serviços, inclusive as hipóteses de gratuidade; (Emenda n. 28, de 14/07/09)

II - os direitos sociais dos seus empregados constantes do artigo 7º da Constituição Federal;

III - as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;”

E, mais especificamente no tocante a competência privativa do Prefeito Municipal, a Lei Orgânica Municipal estabelece no artigo 36, parágrafo único, inciso II, alínea “c”, combinado com o artigo 67, inciso VIII, alínea “a”, e alínea XXV, acerca da competência do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre as atribuições dos órgãos municipais, o planejamento, organização e a direção dos serviços públicos locais, bem como, sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, mediante Decreto, quando não há aumento de despesa, e por meio de lei, em caso de aumento de despesa.

Desta forma, em que pese a excelente iniciativa da nobre proponente, no caso em tela a competência para a iniciativa legislativa sobre o tema é do Poder Executivo, pois sua aprovação afetará diretamente o equilíbrio do contrato administrativo pactuado entre o poder concedente e a concessionária.

Entretanto, convém destacar que a matéria em epígrafe poderá ser encaminhada ao Chefe do Poder Executivo por meio de indicação, em conformidade com o artigo 156, do Regimento Interno desta Casa.

Nos demais aspectos, em relação à técnica legislativa, o projeto em epígrafe está em conformidade com os ditames da Lei Complementar Municipal nº 44/2002.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Por fim, tendo em vista que o Regimento Interno desta casa, no artigo 214, §1º, estabelece que o parecer desta Procuradoria servirá tão somente de orientação às comissões permanentes, caso o mesmo seja rejeitado, o Regimento Interno prescreve que a proposta seguirá para a seguinte tramitação:

A) Parecer das Comissões permanentes abaixo:

1) de **Legislação, Justiça e Redação Final**,

2) de **Políticas e Direitos das Mulheres, de Cidadania e Direitos Humanos**,

3) de **Transporte e Trânsito**,

4) e de **Finanças** (art. 37, do R.I).

B) Quórum para aprovação: maioria de votos (artigo 172, do R.I) X

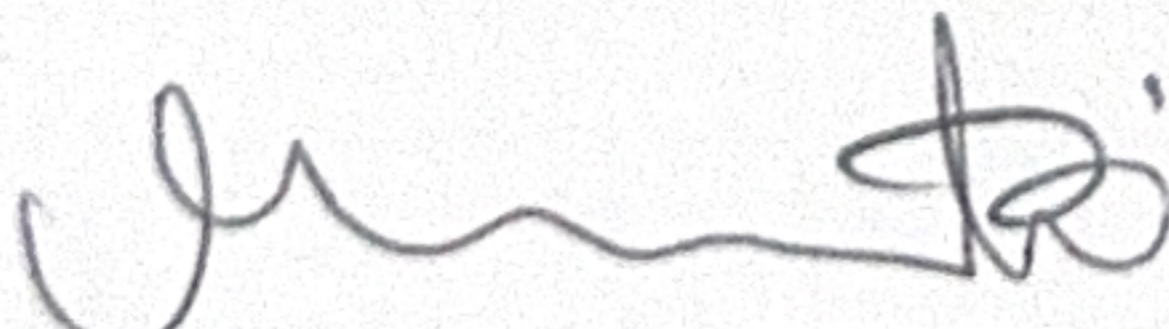
C) Tipo de votação: simbólica (art. 181, do R.I.) X

Em análise aos Termos de Cooperação Técnica firmados por esta Casa Legislativa verifica-se que se faz necessário o envio de cópia desta proposta para a Procuradoria Especial da Mulher e para o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.

Ante todo o exposto, esta Procuradoria opina pela **NÃO TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei nº 11.317/2024, tendo em vista que o projeto em análise traz matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, no que se refere a prestação do serviço de transporte coletivo municipal, sendo que a sua aprovação afetará diretamente o equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo pactuado entre o poder concedente e a concessionária.

É o parecer, s.m.j

Campo Grande/MS, em 30 de abril de 2024.


MICHELLY DE OLIVEIRA SARMENTO DAROZ

OAB/MS 10.866 – Procuradora Municipal